



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425253

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1136528-15.2023.8.26.0100/50000

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Embargantes: Lucas Felipe de Oliveira e outro

Embargados: Angela Lopes Vieira e outros

**Interessado: Jakx Indústria, Comércio e Serviço
Texteis Ltda**

I. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão de indeferimento de pedido de gratuidade processual formulado pelos apelantes, determinando o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 2598/2601).

Os embargantes argumentam que a decisão embargada incorreu em omissão ao não determinar sua prévia intimação para complementação documental, nos termos do disposto no artigo 99, §2º do CPC de 2015. Afirmam que os documentos agora apresentados indicam saldo negativo do recorrente Lucas Felipe de Oliveira junto a conta bancária no Sicredi, além de gastos mensais médios de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) no Banco Nubank, o que revela comprometimento com despesas básicas. Com relação ao recorrente Luhi Vinicius de Oliveira, os extratos bancários do Nubank indicam saldo próximo a zero e recebimentos mensais baixíssimos, o que mal cobre as despesas mensais. Anunciam que respondem execuções nas quais foram constatadas a ausência de bens penhoráveis, o que evidencia a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de patrimônio ou renda capaz de suportar o preparo recursal. Reiteram o alto valor do preparo, muito desproporcional a sua condição financeira (fls. 01/11).

II. Não há vício a ser sanado.

Ao interpor o recurso de apelação, os recorrentes requereram a concessão da gratuidade processual, afirmando não terem condições de arcar com as custas de preparo recursal, anexados, em respaldo do alegado, documentos (fls. 2082/2105).

Não havia efetiva necessidade de intimação para apresentação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira afirmada, uma vez que os recorrentes, ao apresentarem o recurso, acostaram documentação que entendiam necessária, não havendo que se cogitar de vício na decisão proferida, de indeferimento do pedido de gratuidade processual formulado pela apelante.

Mesmo que assim não fosse, a nova documentação apresentada em nada atinge a motivação do indeferimento do pleito de gratuidade.

O recorrente Lucas Felipe de Oliveira exibiu cópias de faturas de cartão de crédito da instituição financeira Nubank dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025, sendo que, em todas elas, o gasto foi superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 12/32), o que não condiz com a hipossuficiência financeira afirmada.

No tocante à instituição financeira Sicredi, foi recebido, no mês de março de 2025, transferências via “pix” aproximadas a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), enquanto, no mês de fevereiro de 2025, foi recebida transferência via “pix” no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 33/34), valores que não são condizentes com hipossuficiência financeira afirmada.

Por fim, com relação ao apelante Lúhí Vinicius de Oliveira, foram apresentadas cópias de novos extratos bancários da instituição financeira Nubank (fls. 36/41), e embora não se verifique a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

movimentação de valores vultuosos, cabe observar que foram recebidos valores via “pix” do próprio recorrente provindos de contas bancárias das instituições financeiras Santander e banco Inter (fls. 36, 38 e 40), o que demonstra que o recorrente movimenta ativos financeiros em ao menos outras duas instituições bancárias.

Cabe, então, mesmo analisando os novos documentos acostados aos autos, manter a decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça gratuita, cabendo repetir:

“No caso concreto, os documentos apresentados não são hábeis a confirmar a afirmada hipossuficiência financeira, não havendo efetiva alteração da situação financeira dos recorrentes após o indeferimento de um primeiro pedido de gratuidade processual em outubro de 2023 (fls. 620), o que foi confirmado em grau de recurso (fls. 759/764).

Com efeito, ambos os recorrentes são empresários, tendo apresentado declarações de imposto de renda indicando serem proprietário de empresas (fls. 2084/2098). Saliente-se que ditos documentos foram os mesmos apresentados em outubro de 2023 (fls. 603/319), quando do indeferimento do pedido de Justiça gratuita, o que demonstra ausência de alteração da situação financeira dos recorrentes.

Demais disso, foram apresentados extratos bancários de uma única instituição financeira, não sendo tal documentação apta a comprovar a hipossuficiência financeira afirmada (fls. 2101/2105).

Acresça-se que, como o enfatizando no julgamento do Agravo de Instrumento 2067530-50.2024.8.26.0000, o empreendimento empresarial ensejador da propositura da ação envolve valores superiores a dois milhões de reais, tendo sido fornecido elementos quanto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à participação dos recorrentes num grande grupo têxtil, feitos pagamentos em favor do autor Luhi, o que contradiz a renda declarada perante o fisco.

A situação econômico-financeira dos requerentes, enfim, não permite seja deferido o pleito de gratuidade processual. É desejada, isso sim, uma relativização de critérios, para, simplesmente, escapar ao pagamento da taxa judiciária, cabendo explicitar que a gratuidade processual só deve ser deferida às pessoas efetivamente necessitadas e este não é o caso.

Considerados os elementos disponíveis, enfim, não há motivo para que sejam concedidos os benefícios da Justiça gratuita em favor da parte recorrente”.

III. São rejeitados, por isso, os presentes embargos, devendo os recorrentes, no prazo improrrogável de cinco dias, promover o recolhimento das custas devidas a título de preparo, sob pena de deserção.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Fortes Barbosa
Relator